



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001572/94-26  
Recurso nº. : 121.345  
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992  
Recorrente : ANSELMO SILVA SOUZA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 11 maio de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.472

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM** - Comprovada através de documentação idônea a origem de recursos, deve-se aproveitá-los na apuração do acréscimo patrimonial.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO CUMULATIVA** - A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente com a multa de ofício e com a mesma base de cálculo.

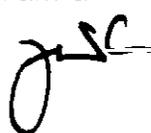
**TRD** - Deve ser excluída a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO SILVA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir: I - a importância de Cr\$ 420.000,00, relativa a mai/91; II - a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício; e III - o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001572/94-26  
Acórdão nº. : 104-17.472

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001572/94-26  
Acórdão nº. : 104-17.472  
Recurso nº. : 121.345  
Recorrente : ANSELMO SILVA SOUZA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a exigência do IRPF, decorrente de lançamento em que se exige o imposto e acréscimos legais em razão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de acréscimo patrimonial a descoberto relativo aos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário 1990 e 1991, exercício de 1991 e 1992, conforme apurado no Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/14.

Às fls. 92/96, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) não há que se falar em apuração mensal do imposto devido pelas pessoas físicas, tendo em vista que os rendimentos devem ser apresentados anualmente na declaração de rendimentos; (b) alienou alguns bens no decorrer do período objeto da fiscalização, contudo não consegue precisar exatamente em que data alienou o veículo marca FIAT Uno 1.5 R; (c) o lançamento está baseado em presunção.

Através da decisão de fls. 101/107, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG acolheu parcialmente o pleito do contribuinte para o fim de: (a) reduzir os acréscimos patrimoniais apurados em setembro de 1990 e abril de 1991 para Cr\$ 763.157,20 e Cr\$ 468.797,78, respectivamente; (b) reduzir os juros de mora em decorrência da Instruções Normativas SRF nº 32/1997 e 46/1997; (c) exigir a multa por atraso na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001572/94-26  
Acórdão nº. : 104-17.472

entrega das declarações dos exercícios 1991 e 1992 nos valores de 338,09 UFIR e 602,73 UFIR respectivamente e (d) reduzir a multa de ofício para 75%.

Irresignado quanto à decisão recorrida, o contribuinte recorre a este Colegiado (fls. 116/121) reforçando os termos de sua impugnação e sustentando adicionalmente que não foram considerados como origem de recursos os valores Cr\$ 530.000,00 (fls. 56 V.), Cr\$ 1.300.000,00 (fls. 58 v.), o valor de Cr\$ 420.000,00 em maio de 1991 relativo à alienação de linha telefônica, bem como o valor correspondente à alienação do veículo FIAT Uno 1.5 R ano 1989 para a contribuinte Vânia Rodrigues de Oliveira. Informa ainda que obteve rendimento líquido no ano de 1991 da ordem de Cr\$ 16.985 produzido por aplicações financeiras.

Processado regularmente em primeira instância e devidamente instruído com a prova do depósito recursal no valor de R\$ 9.313,55 (fls. 122) , o recurso é remetido para apreciação por este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001572/94-26  
Acórdão nº. : 104-17.472

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Não há resistência do recorrente em relação à tributação dos rendimentos oriundos do trabalho com vínculo empregatício. A discussão restringe-se, pois, à incidência do imposto sobre o acréscimos patrimoniais apurados sem o devido lastro em rendimentos auferidos pelo sujeito passivo.

Neste particular, destaco que o acréscimo patrimonial decorre de benfeitorias realizadas em imóvel, cujo custo foi arbitrado pela fiscalização sem contestação pelo recorrente. Por outro lado, há divergência no que tange à origem dos recursos considerados na apuração do acréscimo patrimonial.

Ainda antes de enfrentar a questão de saber que valores podem ser considerados como origem de recursos, deve-se rechaçar a alegação do recorrente no sentido de ser obrigatória a apuração anual do imposto de renda devido pelas pessoas físicas. Neste passo, não há que se considerar a apuração do acréscimo patrimonial por período anual, visto que o fato gerador do IRPF ocorre à medida em que os rendimentos são percebidos, conforme determina o art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001572/94-26  
Acórdão nº. : 104-17.472

Por tal razão, a metodologia adotada na apuração do imposto oriundo do acréscimo patrimonial está absolutamente correta.

Superada esta premissa, passo a analisar que rendimentos indicados pelo recorrente podem ser considerados como origem de recursos a justificar as aplicações - e conseqüentemente - o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora.

Descarto o aproveitamento do valor relativo à alienação de automóvel marca FIAT, ano 1989, modelo Uno 1.5 R. O motivo é muito simples: não há nos autos qualquer comprovação do valor da alienação.

Os valores relativos às alienações de camioneta (Cr\$ 530.000,00; fls. 56 verso) e Volkswagen Gol-GT (Cr\$ 1.300.000,00; fls. 58 verso), cuja inclusão é pleiteada pelo recorrente em sua peça recursal também não merecem ser aproveitados, visto que já foram considerados como origem na apuração do acréscimo patrimonial, conforme se constata pela decisão de primeira instância.

O total de Cr\$ 420.000,00 referente à alienação de direito de uso sobre a linha telefônica 831-4861 deve ser admitido como origem de recurso para reduzir o acréscimo patrimonial apurado no mês de maio de 1991. Isto porque há clara comprovação da operação através dos documentos de fls. 124 e 125 trazidos aos junto ao recurso voluntário.

No que se refere aos rendimentos provenientes de aplicações financeiras, adoto o cristalino entendimento do Colegiado no sentido de admitir como recurso o valor relativo aos resgates efetuados pelo aplicador. Assim, considerando os documentos acostados às fls. 126 e 127, devem ser considerados na apuração do acréscimo patrimonial



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001572/94-26  
Acórdão nº. : 104-17.472

dos meses de setembro e outubro de 1991 os valores de Cr\$ 163.487,69 e Cr\$ 458.496,26; respectivamente.

Já em relação à multa por atraso na entrega da declaração deve-se destacar a impossibilidade de sua exigência sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício, conforme pacífico entendimento deste órgão Julgador.

Também deve ser afastada, seguindo a volumosa jurisprudência do Colegiado, a aplicação dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para o fim de: (a) considerar como origem de recurso os valores de R\$ 420.000,00; Cr\$ 163.487,69 e 458.496,26 nos acréscimos patrimoniais apurados nos meses de maio, setembro e outubro de 1991, respectivamente; (b) afastar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração cumulativamente à multa de ofício e (c) afastar a incidência dos encargos da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA